

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 114.
.....
VIII - (Revogado).
.....”

“Art. 146.
.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, 155 e 156.
.....” (NR)

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.
.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 150.
.....

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 154, II, e 153, I.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Não se considera tratamento desigual, para fins do disposto no inciso II do **caput**, a cobrança dos impostos previstos nos art. 155, IV e VI, e 156, V e VII, em relação aos contribuintes residentes ou domiciliados no Estado, Distrito Federal ou Município que os instituir.” (NR)

“Art. 151. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública de outro ente federativo, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência de outro ente federativo.” (NR)

“Art. 153.

II - (Revogado).

IV - (Revogado).

V - (Revogado).

VI - (Revogado).

VII - (Revogado).

VIII - consumo de bens e serviços;

IX - patrimônio.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto enumerado no inciso I, vedada sua utilização para fins arrecadatórios.

§ 2º

III - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso VIII deste artigo, aos gastos sociais da União,

dispostos no art. 165, § 5º, III, e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição.

.....
 § 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII:

I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;

II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso III deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição;

III - não incidirá nas operações:

a) entre pessoas jurídicas;

b) de exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;

IV - não será objeto de substituição tributária;

V - a delegação da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança ao Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX do **caput** incidirá sobre a propriedade das pessoas, autorizada:

I - sua cobrança mediante adicionais do imposto previsto no art. 156, VII;

II - a delegação ao Município da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.”
 (NR).

“Art. 154.

I - (Revogado).

II -”

“Art. 155.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - renda e proventos de qualquer natureza;

V - consumo de bens e serviços;

VI - patrimônio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º O imposto previsto no inciso IV do **caput** incidirá sobre a renda e os proventos das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Estado que os instituir, autorizada:

I - sua cobrança mediante adicionais do imposto previsto no art. 153, III;

II - a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.

§ 8º O imposto de que trata o inciso V:

I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;

II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso IV deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição;

III - não incidirá:

a) nas operações entre pessoas jurídicas;

b) sobre exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;

c) nas operações interestaduais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Estado de destino;

IV - não será objeto de substituição tributária;

V – a competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, será do respectivo Estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, mediante convênio com União e municípios.

§ 9º O imposto previsto no inciso VI do **caput** incidirá sobre a propriedade das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Estado que os instituir, autorizada:

I - sua cobrança mediante adicionais do imposto previsto no art. 156, VII;

II - a delegação ao Município da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.” (NR).

“Art. 156.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

.....

V - renda e proventos de qualquer natureza;

VI - consumo de bens e serviços;

VII - patrimônio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....
§ 5º O imposto previsto no inciso V do **caput** incidirá sobre a renda e os proventos das pessoas domiciliadas ou estabelecidas no Município que os instituir, autorizada:

I - a cobrança mediante adicionais dos impostos previstos nos art. 153, III e IX;

II - a delegação à União da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança, mediante convênio.

§ 6º O imposto de que trata o inciso VI:

I - será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço;

II - atenderá, juntamente com a arrecadação do imposto previsto no inciso V deste artigo, aos gastos sociais da União, dispostos no artigo 165, § 5º, III e nos demais fundos de natureza social previstos nessa Constituição;

III - não incidirá:

a) nas operações entre pessoas jurídicas;

b) sobre exportações ou vendas internacionais de qualquer espécie, sejam elas realizadas por pessoa física ou jurídica;

c) nas operações intermunicipais, sem prejuízo da cobrança do imposto no Município de destino;

IV - não será objeto de substituição tributária;

V - a delegação da competência para sua arrecadação, fiscalização e cobrança ao Estado onde realizado o consumo final, mediante convênio.” (NR)

“Art. 157. (Revogado).”

“Art. 158. (Revogado).”

“Art. 159. (Revogado).”

“Art. 160. (Revogado).”

“Art. 161. (Revogado).”

“Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

.....” (NR)

“Art. 167.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a seguridade social, para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 195, **caput** e § 14, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

XI - (Revogado).

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....” (NR)

“Art. 177.

§ 4º (Revogado).”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes de destinação de parcela da arrecadação dos respectivos impostos sobre o consumo e sobre a renda.

I - (Revogado).

III - (Revogado).

IV - (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia da contribuição social de que trata o inciso II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§12. (Revogado).

§ 13. (Revogado).

§ 14. Lei complementar definirá percentual mínimo dos impostos mencionados no **caput** desse artigo a ser destinado à seguridade social.” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156;

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de seus impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com outros recursos orçamentários provenientes de impostos sobre a renda e sobre consumo dos respectivos entes federativos.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).” (NR)

“Art. 239. (Revogado).”

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as contribuições voluntárias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, que passam a ter natureza associativa.” (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do **caput** deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados, após a instituição dos impostos de tratam os incisos VIII e IX do art. 153, os incisos IV a VI do art. 155 e os incisos V a VII do art. 156, os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I - o inciso VIII do art. 114;

II - os §§ 2º a 4º do art. 149;

III - o § 7º do art. 150;

IV - os incisos II e IV a VII do **caput** e os §§ 3º a 5º do art. 153;

V - o inciso I do art. 154;

VI - os incisos I a III do **caput** e os §§ 1º a 6º do art. 155;

VII - os incisos I a III do **caput** e os §§ 1º a 3º do art. 156;

VIII - os arts. 157 a 161;

IX - o inciso XI do art. 167;

X - o § 4º do art. 177;

XI - os incisos I, III e IV do **caput** e os §§ 4º, 6º, 7º, 9º, 12 e 13 do art. 195;

XII - os §§ 1º, 5º e 6º do art. 212;

XIII - o art. 239.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) tem como objetivo alinhar o sistema tributário brasileiro com o sistema federativo político. A proposta visa a pavimentar as condições para uma guinada na sociedade brasileira. Do atual contexto centralizador, opressivo, estatizante, paternalista, que aniquila o ânimo para empreender, temos que ir em busca de um ambiente descentralizado, arejado, privatista, meritocrata, que finalmente retire as amarras que impedem o crescimento econômico-social do nosso País.

O primeiro passo, de muitos que serão necessários, é verdade, exige a mudança radical do Sistema Tributário Nacional. E é disso de que trata esta PEC. A proposta extingue praticamente todos os anacrônicos tributos em vigor: ICMS, IPI, PIS, Pasep, Cofins, ISS, IPVA, ITCMD, ITR, IPTU, CSLL, imposto sobre exportações, contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, Salário-Educação, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições ao Sistema "S", que não são extintas, mas passam a ter natureza voluntária. Esse conjunto disfuncional de exações é substituído por impostos sobre as três principais bases tributáveis: o consumo, a propriedade e a renda.

No sistema tributário dos Estados Unidos da América (EUA), inspiração para esta PEC, essas três bases sofrem tributação não somente no nível federal, mas também nos níveis estadual e municipal, modelo que pretendemos adotar no nosso País.

No modelo norte americano, à exceção dos impostos federais que são impositivos e irrevogáveis, Estados e Municípios definem quais tributos e com que alíquotas seus cidadãos serão taxados. Alguns Estados dependem mais de tributos sobre a renda, outros dependem de tributos sobre a propriedade e outros de tributos sobre consumo e outros arrecadam sobre os três itens. Cada Estado equilibra suas contas como bem entender.

Mas o fundamental no modelo dos EUA é que quem define e controla os tributos são os próprios Estados e Municípios. Mais especificamente são os cidadãos, atuando politicamente em nível local, que

definem o que e quanto devem pagar de impostos. Nada é centralizado, a não ser os impostos federais.

O curioso é que ao longo do tempo os Estados têm adotado tributos e alíquotas similares, voluntariamente. Hoje o imposto de renda (IR) estadual nos EUA varia entre zero e 13%, os tributos sobre propriedade variam entre zero e 2%, e os impostos sobre consumo variam entre zero e 9,5%. Os municípios seguem padrão similar.

Ao passo de que nos EUA cada Estado e Município coleta o que é de seu interesse para atender suas competências, no nosso modelo, a União faz a maior parte da coleta de impostos e depois repassa para fundos de participação estadual e municipal regidos por um pacto federativo.

Sobre as propostas de reforma tributária que circulam no Congresso Nacional, a do Imposto Único e a do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), ambas são modelos novos. O Imposto Único consolida vários impostos federais e é cobrado sobre todas as transações financeiras (não discriminando as transações sobre consumo, investimento ou pagamento de despesas). O IVA consolida os maiores tributos federais, estaduais e municipais que incidem somente sobre o consumo (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS).

Os modelos são novos e enfrentarão resistências legítimas: o Imposto Único, por não dar a transparência de quanto imposto está embutido nos bens e serviços, e o IVA, por centralizar o controle de impostos estaduais e municipais e definir uma alíquota para todo o país, o que pode afetar o poder de consumo em estados mais pobres.

Do ponto de vista político, indaga-se se não seria mais fácil simplificar o nosso modelo brasileiro para refletir a arquitetura original dos EUA com algumas melhorias.

Com somente duas medidas principais faríamos uma reforma que atenderia o apelo pela simplificação tributária, eliminaria as resistências sobre as propostas em debate no Congresso Nacional, aumentaria a competitividade do sistema tributário, reduziria dependência sobre impostos regressivos de consumo e combateria a centralização excessiva do Sistema Tributário.

A primeira medida seria permitir que Estados e Municípios, como já antecipado, tributem todas as três bases de incidência (renda, consumo e propriedade), de forma a equalizar suas contas da melhor maneira que entenderem. Alguns municípios sofrem de inadimplência recorde de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e passam a depender de taxas de serviço diretos para manter serviços públicos. Tendo mais instrumentos para alcançar o equilíbrio fiscal, a tarefa das prefeituras seria facilitada.

Como os níveis de disparidades regionais ainda são enormes, a PEC prevê a possibilidade de Estados e Municípios instituírem seus impostos sobre renda e patrimônio na forma de um adicional do imposto análogo federal, delegando sua cobrança ao fisco federal.

Essa simplificação das categorias tributárias e revogação de tributos em todos níveis daria mais transparência para todo o sistema político e a sociedade, por meio de seus representantes, poderia determinar com mais clareza como equacionar o financiamento de serviços públicos.

A segunda medida seria evitar o efeito cascata, limitando a cobrança dos impostos sobre consumo somente à etapa de venda ao consumidor final no estado de destino e desonerando a cadeia produtiva. Com essa medida atenderíamos o principal benefício do IVA para o produtor, a não cumulatividade, desobrigando-o de manter notas fiscais e contas de conciliação para comprovar os créditos dos insumos.

No modelo aqui proposto, ficam vedadas a cobrança do imposto sobre o consumo nas operações entre empresas e a utilização das malfadadas substituições tributárias, restando sua incidência restrita à etapa final, na venda do bem ou serviço ao consumidor final pessoa física, o que elimina a necessidade de rastrear seus débitos e créditos tributários.

É necessário observar que, em qualquer introdução de modelo tributário novo, gera-se uma série de problemas de transição com o modelo vigente que, por vezes, não são diretamente interligadas, mas que podem afetar o processo decisório e implementação. Ressalte-se, no entanto, o

enorme potencial de libertação das forças produtivas desta proposta advinda de extrema simplificação do modelo brasileiro atual.

Como mencionado anteriormente, esse é apenas um primeiro passo rumo à construção de uma nova sociedade. Alterado o sistema tributário, teremos que nos engajar em estabelecer um novo modelo para as relações de trabalho, novas regras para a fiscalização do Poder Público sobre os empreendimentos privados, enfim uma nova cultura de negócios que privilegie a mobilidade de capitais e de pessoas pelo País, não mais em fuga da improdutividade, da miséria, da violência, mas sim em busca de uma real oportunidade de crescimento, tratando os cidadãos como adultos responsáveis que são, e não como crianças que exijam o Estado como bedel, e os empreendimentos privados como o único motor capaz de nos mover rumo a um futuro melhor.

E é norteado pelas premissas acima que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA